AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.367 - PE (2017/0231925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SERTANEJA AGRICOLA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334 LOUISE MARIE BRUERE DE CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - PE033764
AGRAVADO	:	EVEL TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO - PE016952 SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA E OUTRO(S) - PE035135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

1.1. *In casu,* deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator